



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 131/2025

“Dispõe sobre a identificação de animais de médio e grande porte no Município de Mogi Mirim, estabelece responsabilidades de seus proprietários e torna obrigatório o uso de coleiras refletivas para fins de segurança”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte**, de caráter obrigatório, destinado à identificação dos animais e de seus respectivos proprietários.

Art. 2º Consideram-se animais de médio e grande porte: bovinos, equinos, muares, bubalinos, caprinos, ovinos de médio e grande porte, e outros que possam oferecer risco à coletividade quando soltos em vias públicas.

Art. 3º O cadastro será mantido por órgão competente da Administração Municipal, devendo conter informações mínimas sobre o proprietário, a quantidade e espécie dos animais e o local de criação.

Art. 4º Os animais deverão ser identificados por métodos não invasivos, como coleira, plaqueta ou microchip.

Parágrafo único. Ficam vedados métodos que impliquem dor, sofrimento ou mutilação do animal, sendo obrigatória a adoção de técnicas humanizadas de identificação.

Art. 5º É obrigatório o uso de **coleiras refletivas** em animais de médio e grande porte que transitem em vias urbanas, estradas municipais ou áreas de risco de tráfego de veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 6º É de inteira responsabilidade do proprietário a guarda, vigilância e manutenção de seus animais em condições adequadas, de modo a impedir sua circulação livre em vias públicas, praças e logradouros urbanos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao proprietário as seguintes penalidades:

I – **advertência por escrito**, na primeira ocorrência;

II – **multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, dobrada em caso de reincidência;

III – **apreensão do animal**, caso a situação ofereça risco à coletividade, com as despesas de remoção, alimentação e manutenção custeadas pelo proprietário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas complementares para a execução desta Lei, inclusive quanto à definição de especificações técnicas das coleiras refletivas e procedimentos relativos ao cadastro de animais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 15 de setembro de 2025.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICAÇÃO

A presença de animais de médio e grande porte soltos em vias públicas e rodovias que margeiam o perímetro urbano de Mogi Mirim é um problema recorrente e de grande impacto para a coletividade. Diversos relatos de acidentes de trânsito envolvendo cavalos, bovinos e outros animais têm colocado em risco a vida de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, além de expor os próprios animais a situações de maus-tratos e morte.

A ausência de controle efetivo sobre a circulação desses animais agrava a insegurança viária e gera transtornos cotidianos, sendo necessária a adoção de medidas claras e preventivas. A presente proposta se justifica, portanto, como resposta legislativa ao interesse público, buscando **evitar acidentes, preservar vidas humanas e garantir o bem-estar animal**.

Entre os instrumentos propostos estão:

- a criação do **Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte**, que permitirá a identificação e responsabilização dos proprietários;
- a **obrigatoriedade do uso de coleiras refletivas**, medida simples, de baixo custo e de grande efetividade para aumentar a visibilidade dos animais em períodos noturnos ou de baixa luminosidade;
- a definição de **responsabilidade objetiva dos donos** em manter vigilância sobre seus animais, prevenindo sua circulação descontrolada em logradouros públicos.

Importa destacar que esta lei **não gera ônus ao Poder Público**, pois as obrigações recaem integralmente sobre os proprietários, inclusive quanto às despesas de recolhimento e manutenção em casos de apreensão.

Trata-se, portanto, de medida de **interesse local urgente e necessária**, amparada no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse direto da comunidade. A aprovação deste projeto significará um avanço na **segurança pública, na proteção da coletividade e no respeito ao bem-estar animal em Mogi Mirim**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y30947087185HS53>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y309-4708-7185-HS53

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2368/2025 - 15/09/2025 - 10:02 - Y309-4708-7185-HS53